

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20087310	
APELAÇÃO CÍVEL	4102/2008	
PROCESSO:	2008210839	
RELATOR:	DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA	
APELANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	
APELANTE	TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a): MANUEL MENESES CRUZ
APELADO	MARIA HORTENCIA DE SA SANTOS	Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA THEODORO
APELADO	SILVIA ALAIDE DE SA SANTOS	Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA THEODORO
APELADO	AMANDA DE SA SANTOS	Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA THEODORO
APELADO	SANDOVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR	Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA THEODORO
APELADO	ULISSES JOSE DE SA NETO	Advogado(a): ANDREA LICIA OLIVEIRA THEODORO

EMENTA

E M E N T A Apelações Cíveis - Ação de Anulação de Registro de Nascimento - "Adoção à Brasileira" - Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo falecido - Inexistência de vício de consentimento - Demonstração da relação de socioafetividade existente entre as partes - Posse de estado de filha - Reforma da Sentença para manter válido o registro civil da menor - Recursos conhecidos e providos - Decisão Unânime. I - Não se trata de legitimar a "adoção à brasileira" e sim de proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver modificada sua situação. II - A paternidade sócio-afetiva é baseada nos laços de afeto desenvolvidos na relação entre o filho e o pai que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. III - A posse do estado de filha restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que foram adunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o de cujus e a requerida (fls 66/70) e através dos depoimentos colhidos. IV - Não restou caracterizado qualquer vício de consentimento que fosse capaz de dar ensejo à anulação do registro da requerida, tendo sido constatado que o de cujus reconheceu a paternidade de forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor.

ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do IV Grupo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência da Desembargadora Clara Leite de Rezende, por unanimidade, conhecer dos apelos e lhes dar provimento, na conformidade do voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 29 de Setembro de 2008.

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O Ministério Público do Estado **de** Sergipe e Tauanne Cristina Oliveira Santos, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível na **Ação de Anulação de Registro de Nascimento** ajuizada por Maria Hortência **de** Sá Santos, interpuseram o presente recurso, buscando a sua reforma. As autoras, ora apeladas, ajuizaram **ação de anulação de registro**, uma vez que seu pai e genitor reconheceu espontaneamente a paternidade da requerida enquanto convivia com a Sra. Maria Tereza Oliveira da Silva. A sentença julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: "Ex positis, ao lume **de** toda a argumentação ut supra alinhavada, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos autos da **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO** ajuizada por MARIA HORTÊNCIA **DE** SÁ SANTOS, SILVIA ALAÍDE **DE** SÁ SANTOS, AMANDA **DE** SÁ SANTOS, SANDOVAL **DE** OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e ULISSES JOSÉ **DE** SÁ NETO em face **de** TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, representada por sua genitora MARIA TEREZA OLIVEIRA DA SILVA, declarando a negativa **de** paternidade do falecido Sr. SANDOVAL **DE** OLIVEIRA SANTOS em relação à requerida e a **anulação** parcial do **registro de** nascimento desta a fim **de** ser excluído o nome do genitor e dos avós paternos do assento **de** nascimento da menor requerida, bem como do sobrenome paterno **de** seu nome, passando a se chamar TAUANNE CRISTINA OLIVEIRA" (fls. 149/150). Em suas razões, a requerida sustenta que a adoção socioafetiva gera presunção **de** paternidade, aduzindo que o **de** cujus assumiu todas as responsabilidades para com a nova filha, tendo reconhecido a paternidade espontaneamente. Afirma que as provas coligidas aos autos demonstram a paternidade sócio-afetiva do falecido para com a requerida. Forte em tais considerações, pede o provimento do presente recurso às fls. 152/159. O Ministério Público do Estado **de** Sergipe também interpôs recurso **de** apelação, defendendo a necessidade **de** prezar pela segurança nas relações familiares. Aduz que o falecido registrou a requerida **de** forma consciente e esta deteve sempre a posse **de** estado **de** filha. Sustenta a necessidade **de** atribuir valor jurídico ao afeto. Diante dessas razões, pugna pela reforma da decisão às fls. 178/192. Contra-razões avistadas às fls. 163/176 e 195/205. A Procuradoria **de** Justiça opinou pelo provimento dos recursos às fls. 210/220. É o relatório. À revisão.

VOTO

V O T O Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva (Relatora): Presentes os requisitos **de** admissibilidade dos recursos, impõe-se seu conhecimento. **De** início, cumpre registrar que houve recurso tanto por parte da requerida como pelo Ministério Público do Estado **de** Sergipe, possuindo idênticos fundamentos, razão pela qual serão analisados conjuntamente. Trata-se o caso em tela da conhecida "adoção à brasileira", na qual o falecido, marido e pai dos apelados, reconheceu espontaneamente a paternidade da requerida, tendo assumido todas as responsabilidades sobre a mesma. A nobre sentenciante julgou procedente o pedido **de anulação**, afirmando que haveria uma banalização **de** um crime pelo decurso do prazo. Todavia, não entendo que haja a aludida banalização. Note-se que, como bem salientou o ilustre representante da Procuradoria **de** Justiça, não se trata **de** legitimar a "adoção à brasileira" e sim **de** proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver modificada sua situação. Muito se tem discutido nos Tribunais Brasileiros a respeito **de** uma nova forma **de** paternidade, reconhecida pelos doutrinadores e juristas pátrios, qual seja a paternidade sócio-afetiva. Dita paternidade é baseada nos laços sócio-afetivos desenvolvidos na relação entre o filho e o pai que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. A expressão máxima desse tipo **de** paternidade é a proteção da posse do estado **de** filho e tal se explica uma vez que a pessoa que convive anos com outra, desenvolvendo uma verdadeira e sólida relação paterno-filial, não pode aceitar que, **de** uma hora para outra, tal relação seja desconstituída. Frise-se que para que a paternidade sócio-afetiva prevaleça, mister se faz a comprovação efetiva da posse do estado **de** filho e da relação **de** afeto desenvolvida entre as partes. O doutrinador Rolf Madaleno, acerca da posse **de** estado **de** filho, leciona: "É a noção **de** posse do estado **de** filho que ganha abrigo nas reformas do direito comparado, a qual não se estabelece com o nascimento, mas num ato **de** vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação" (Em seu livro Direito **de** Família em Pauta. Pág. 22). Os Tribunais **de** Justiça vêm se manifestando nesse sentido, a exemplo das decisões abaixo colacionadas: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. 1. Quem registra filho **de** sua companheira como sendo seu leva a feito a chamada '**adoção à brasileira**', que, ao fim e ao cabo, se caracteriza como ato **de** reconhecimento **de** paternidade, **de** cunho irrevogável. 2. Filho não é um objeto descartável, que se **assume** quando convém e se dispensa quando aquela relação **de** paternidade-filiação passa a ser inconveniente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (Apelação Cível Nº 70021881248, Sétima Câmara Cível, Tribunal **de** Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/12/2007). ... "APELAÇÃO CÍVEL. **ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA**. 1. O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE POR QUEM SABE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO CARACTERIZA A CHAMADA "**ADOÇÃO À BRASILEIRA**". 2. SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO VÍCIO **DE** CONSENTIMENTO É POSSÍVEL HAVER A **ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO**. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Apelação Cível 20060150072075. TJ/DF. Relator Desembargador JOSÉ GUILHERME **DE** SOUZA). Extrai-se do conjunto probatório que a posse do estado **de** filha restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que foram adunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o **de** cujus e a requerida (fls 66/70), tendo sido o falecido reconhecido através do depoimento **de** testemunhas. **De** mais a mais, os depoimentos colhidos também demonstram a relação **de** socioafetividade existente entre as partes, consoante se infere dos seguintes trechos: "...Que conhece a menor Tauanne, sabendo que foi adotada pela requerida e o Sr. Sandoval. Que o Sr. Sandoval sempre visitava a requerida e inclusive dormia na casa dela. Que ele tinha o costume **de** pela manhã, quando dormia na casa da requerida, sair com a menor Tauanne para passeios na rua. [...] Que o falecido Sandoval sempre leva a mesma para a praia e para almoçar. Que eles dois conviviam muito bem" (fls. 115 - Irani Santos). ... "... Que via o Sr. Sandoval sempre lá visitando a menina na creche. Que ele ia buscar a requerida e a criança sempre que chegava **de** viagem. Que quando comparecia no aniversário da menor Tauanne e dos netos da requerida, o Sr. Sandoval sempre se encontrava presente. Que a menor chamava ele **de** pai e tinha uma verdadeira adoração por ele e vice-versa". Além disso, impende ressaltar que a menor foi criada pela Sra. Maria Tereza e o **de** cujus desde os três primeiros dias **de** vida (fls. 111) até a data do falecimento do Sr. Sandoval que ocorreu em 20/10/2006 (fls. 28), perfazendo um período **de** aproximadamente doze anos **de** convivência, haja vista que a menor nasceu em dezembro **de** 1994. Por outro lado, não restou caracterizado qualquer vício **de** consentimento que fosse capaz **de** dar ensejo à **anulação do registro** da requerida, tendo sido constatado que o **de** cujus reconheceu a paternidade **de** forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor, conforme afirmado pelos próprios autores em sua peça vestibular. Assim, ficou patente nos autos a paternidade sócio-afetiva entre o falecido e a menor requerida, não havendo razões para a invalidação do **registro de** nascimento da mesma como determinou a sentença fustigada. Diante das considerações acima expendidas, conheço dos recursos, dando-lhes provimento, para reformar a

sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ficando invertido o ônus da sucumbência, ficando ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50. É como voto.

Aracaju/SE, 29 de Setembro de 2008.

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
RELATOR